



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.002653/2008-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.944 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2016  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Recorrente** CMA CGM do Brasil Agência Marítima  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/11/2004, 13/11/2004, 14/11/2004, 22/11/2004, 23/11/2004, 03/12/2004, 04/12/2004, 05/12/2004, 18/12/2004

**AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

**MULTA REGULAMENTAR. CABIMENTO. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA.** A apresentação de registro de dados de embarque de mercadorias feita fora do prazo definido na Instrução Normativa SRF n° 28/94 constitui infração, é devida a multa regulamentar nos termos do art. 107, inciso IV, “c” c/c “e” do Decreto-Lei n° 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/2003.

**RETROATIVIDADE DE NORMA BENÉFICA ANTES DE JULGAMENTO DEFINITIVO.** De acordo com o art. 106, II, *a*, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicada norma que aumenta o prazo para apresentação do registro de dados de embarque, por deixar de considerá-lo intempestivo no prazo mais exíguo exigido pela regra revogada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria preclusa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/FNS (Acórdão nº 07-17.154), de 14 de agosto de 2009, que julgou procedente o auto de infração no valor de R\$ 55.000,00, referente à imposição de multa regulamentar prevista no art. 107, inciso IV, “c” c/c “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

No ano de 2004, foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Paranaguá, que constatou informação fora do prazo, referente a 11 embarques realizados por navios representados pela CMA CGM. Demonstrou-se que as mercadorias foram embarcadas, mas os “dados de embarque” no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 (sete) dias para tal registro.

A Recorrente deixou de registrar no SISCOMEX os dados de embarque de mercadorias despachadas através de Declarações de Exportação (DE's), listadas na “Relação de Dados de Embarque informados fora do prazo (e-fls. 14/16)”, no prazo de 7 dias estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa nº 28/94 com redação dada pela Instrução Normativa nº 510/05.

Assim, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para o conjunto de informação de dados de embarque não prestada no prazo (7 dias), considerando para tanto os registros que pertenciam ao mesmo navio, resultando um total de 11 navios cujos dados de embarque não foram registrados no prazo disciplinado. Os fatos geradores são os seguintes:

### Fato Gerador Valor

11/11/2004	R\$ 5.000,00
11/11/2004	R\$ 5.000,00
11/11/2004	R\$ 5.000,00
13/11/2004	R\$ 5.000,00
14/11/2004	R\$ 5.000,00
22/11/2004	R\$ 5.000,00
23/11/2004	R\$ 5.000,00
03/12/2004	R\$ 5.000,00
04/12/2004	R\$ 5.000,00

05/12/2004 R\$ 5.000,00

18/12/2004 R\$ 5.000,00

A Fiscalização lavrou o auto de infração, com base nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 37/66, *verbis*:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

A DRJ/FLN manteve integralmente a autuação, com decisão cuja ementa é:

*REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO. O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Em seu recurso voluntário, insurge-se a Recorrente contra a pretensão fiscal, alegando, em preliminar, a impossibilidade de aplicação de penalidade ao agente marítimo, com a consequente ilegitimidade passiva da Recorrente, visto que atuava como mera mandatária da empresa transportadora. E no mérito:

1. A inexistência, nas datas de embarque, de qualquer referência expressa ao prazo de sete dias, prazo que passou a existir apenas com a Instrução Normativa nº 510/05;
2. Houve erro material no momento da aplicação das multas, quanto à contagem do prazo de 7 dias úteis;
3. Não há tipificação da penalidade, por ausência de embaraço à fiscalização;
4. Ocorreu ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/99.

Ao final, requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração e, no mérito, julgado integralmente improcedente o lançamento.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

### **Preliminar de ilegitimidade do agente marítimo**

Para a Recorrente, o agente marítimo não é considerado responsável tributário, uma vez que não pode ser equiparado ao transportador para efeito da responsabilização tributária, porque esta atribuição não se aplica à natureza de sua atividade de mandatária.

Cita a Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966”, bem como outras decisões.

Em vista disso, requer seja dado provimento ao seu recurso voluntário para cancelamento do auto de infração.

Não assiste razão à Recorrente neste tópico, conforme se demonstrará a seguir.

Dispõe o art. 32 do Decreto-Lei nº 37/66, *verbis*:

*Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

***I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)***

*II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

***I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)***

**II- representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**

**III- adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**

*c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)*

*d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)*

Ressalte-se que a redação do parágrafo único dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, foi mantida na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Além disso, a solidariedade tributária passiva encontra guarida no CTN, nos seguintes dispositivos:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

***II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.***

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

***II - as pessoas expressamente designadas por lei.***

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a **responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

A respeito da legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro, cite-se a decisão do REsp 1.129.430/SP, relator ministro Luiz Fux, Primeira Seção do STJ, DJE de 14/12/2010, em sede de recurso repetitivo, que assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.2472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Em decorrência do exposto, o Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Nesse sentido já se pronunciou a Câmara Superior, no Acórdão nº 9303-003.276 – 3ª Turma, julg. 05/02/2015:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO*

*Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998*

*ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.*

*Recurso Especial da Fazenda provido.*

Então, comprovada a vinculação entre a Recorrente e o transportador marítimo estrangeiro, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Afastada, portanto, a preliminar.

## **MÉRITO**

Passa-se à análise das questões de mérito.

### **1) Inexistência de prazo expressamente previsto à época da suposta infração**

Alega a Recorrente, que considerando que os embarques referidos na autuação em tela foram realizados anteriormente à alteração da redação do art. 37 da IN 28/94 pela Instrução Normativa nº 510/05, certamente não estaria adstrita ao prazo de 24h, tampouco ao de 7 dias.

Não assiste razão à Recorrente nesta alegação:

À época da ocorrência dos fatos geradores, o art. 37 da Instrução Normativa nº 28/94 determinava os registros de embarque no SISCOMEX *imediatamente* após o efetivo transporte da mercadoria exportada:

*Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.*

*Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.*

Por sua vez, a Notícia SISCOMEX nº 105/94 esclareceu que a exigência de apresentação *imediata* comporta até 24 horas de tolerância para o cumprimento da referida obrigação acessória:

*Por oportuno, esclarecemos que o termo imediatamente, contido no art. 37 da IN 28/94, deve ser interpretado como "em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos". Saliente-se o disposto no art. 44 da referida IN, ou seja, a previsão legal para autuação do transportador no caso de descumprimento do previsto no artigo acima referenciado.*

Posteriormente, a Instrução Normativa nº 510/05 deu nova redação ao artigo 37 da Instrução Normativa nº 28/94, **estabelecendo o prazo de 7 dias**, para a via de transporte marítimo:

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.*

*§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.*

*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.*

Apesar da apresentação dos registros de embarque ter superado 24h (imediatamente), o auto de infração lavrado em 13/11/2008 aplicou norma mais benéfica: a redação do dispositivo conferida pela Instrução Normativa nº 510/05, que passou a tolerar a apresentação dos registros de embarque dentro do prazo de **7 dias** contados da data da realização do embarque.

Com isso, observou-se a prescrição do art. 106, II, *a*, do CTN, que exige a aplicação retroativa da norma que deixe de considerar como infração algum ato não definitivamente julgado. Destarte, devem ser afastados os argumentos da Recorrente, quanto à

ausência de norma, já que beneficiada pela aplicação da redação da Instrução Normativa nº 28/94 inovada pela de nº 510/2005.

## **2) Erro material no momento da aplicação das multas, quanto à contagem do prazo de 7 dias úteis**

Trata-se de pedido inédito no curso do presente processo, pois não fora suscitado na impugnação de e-fls.70/87 e, porquanto, não foi objeto de apreciação da primeira instância de julgamento.

O Decreto nº 70.235/1972, que regula o Procedimento Administrativo Fiscal, dispõe sobre a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, *verbis*:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Por isso, não tendo sido apontada a temática na impugnação, não é possível em sede de recurso voluntário conhecê-la. Operou-se a preclusão.

## **3) Inexistência da penalidade, por ausência de embaraço à fiscalização**

Conforme já mencionado, a autuação fiscal está lastreada no artigo 107, inciso IV, alínea “c” c/c “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), que prevê a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para quem deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal.

Por meio da análise da legislação de regência da matéria ora discutida, é possível concluir que a responsabilidade pelos registros dos dados de embarque no Siscomex é da Recorrente, pelo que deve esta suportar a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c” c/c “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

O Decreto-Lei nº 37/1966, art. 107, prescreve em sua alínea “c” que constitui embarço à fiscalização *embaraçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva)*. Nesse caso, a própria IN nº 28/2004, expressamente no art. 44, enquadra este descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embarço cabendo, portanto, a multa de R\$ 5.000,00. E ainda, no mesmo artigo 107, na alínea “e”; está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00.

Como visto no trecho do dispositivo legal acima destacado, a empresa transportadora é a destinatária da penalidade prevista, sobretudo quando interpretado em conjunto com o art. 37 deste mesmo diploma legal, *verbis*:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

Não bastassem as determinações contidas no Decreto-Lei nº 37/66 que evidenciam a legitimidade passiva da Recorrente no caso em apreço, a Instrução Normativa nº 28/94, incumbida de disciplinar o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, é também assente em confirmar a responsabilidade do transportador pela prestação de informações de registro.

O art. 37, §2º, da referida Instrução Normativa, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 510/05, vigente à época dos fatos, estabelecia o prazo de 7 (sete) dias para que o transportador procedesse ao registro dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria contados da data da realização do embarque marítimo:

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.*

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Por sua vez, o art. 44 impõe ao transportador a responsabilidade pela omissão dos registros:

*Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.*

Corroborando com o entendimento acima exposto, as manifestações do CARF em relação ao tema:

*SISCOMEX. REGISTRO A DESTEMPO DOS DE EMBARQUE. TRANSPORTADOR. MULTA. CABIMENTO.*

*Esgotado o prazo de sete dias para o transportador registrar junto ao SISCOMEX os dados de embarque, cabível a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.*

*(CARF, Acórdão 320100.534, julg. 29/07/2010)*

*EXPORTAÇÃO POR VIA MARÍTIMA. DESPACHO ADUANEIRO. AVERBAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.*

*A incorreta indicação no Siscomex da data de embarque de mercadorias destinadas ao exterior por via marítima, sem oportuna retificação, dificulta as ações de fiscalização aduaneira e é fato típico da multa cominada no Decreto-lei 37, de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e” c/c/ alínea “c”, na redação dada pela Lei 10.833, de 2003.*

*(CARF, Acórdão 3101000.547, julg. 01/10/2010)*

Conforme se observa às e-fls. 14 a16, foram informadas a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque, além da relação de dados de embarque informados fora do prazo por navio, que consolida os efetivos embarques por navio (11) em que houve atraso na informação. Assim, a Recorrente prestou as informações relativas à operação de embarque de mercadoria para exportação por meio marítimo em desconformidade com o disposto pelo §2º do art. 37 da Instrução Normativa.

Nos termos do art. 201, *caput* do CTN e art. 5º, do Decreto 70.235/72, os prazos da legislação tributária são contínuos, ou seja, sem qualquer interrupção em sábados, domingos ou feriados, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Aplicando-se a regra da contagem dos prazos, tem-se a seguinte correspondência entre a data do fato gerador e a data final do prazo:

**Fato Gerador Data final do prazo**

11/11/2004	18/11/2004
13/11/2004	21/11/2004
14/11/2004	21/11/2004
22/11/2004	29/11/2004
23/11/2004	30/11/2004
03/12/2004	12/12/2004
04/12/2004	12/12/2004
05/12/2004	12/12/2004
18/12/2004	26/12/2004

A Fiscalização corretamente aplicou a multa de R\$ 5.000,00 uma única vez para cada navio, ou seja, para cada navio embarcado e não em relação a cada despacho de exportação efetuado em cada navio. Como os despachos referem-se a onze navios diferentes, é cabível apenas uma vez a multa no montante de R\$ 5.000,00 para cada navio.

Conclui-se que não há reparos a se fazer no Acórdão recorrido.

**4) Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

No caso em tela, ficou comprovado que a Recorrente descumpriu o prazo para prestar informação dos dados de embarque de mercadorias no sistema e, assim sendo, restou caracterizado o descumprimento de obrigações acessórias, portanto, deverá ser aplicada a penalidade prescrita no artigo 107, inciso IV, alíneas “c” e “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03).

Todos os traços da multa aplicada estão previstos em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos artigos 5º, II e 37, *caput* da Constituição e artigo 97 do CTN. Cumpre salientar ainda que, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, constatado o atraso das informações no SISCOMEX, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

Ademais, a Súmula CARF nº 02, dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Assim, deve ser afastada a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

**CONCLUSÃO**

Do exposto, voto por não conhecer da matéria preclusa relativa ao erro material no momento da aplicação das multas quanto à contagem do prazo de 7 (sete) dias úteis e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 28 de abril de 2016.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora